



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO - Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à inclusão de despesas havidas com energia elétrica, aquisição de óleo diesel e gás GLP no cálculo do crédito presumido do IPI, visto que tais matérias não foram suscitadas na manifestação de inconformidade apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCP. A não apresentação do demonstrativo de crédito presumido do IPI (DCP) caracteriza utilização indevida dos créditos e sujeito a contribuinte ao recolhimento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais, nos termos determinados pela norma que regulamenta a matéria, expedida por expressa outorga de competência constante da lei que instituiu o benefício fiscal.

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. É cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

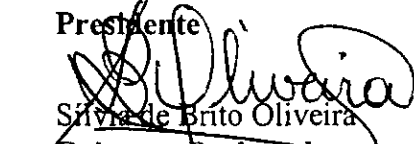
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO PEDRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na parte preclusa; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a Selic.** Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao período compreendido entre abril/94 a março/99 com base na Lei nº 9363/96.

O pedido foi deferido parcialmente tendo a glosa efetuada advindo: do fato de entre janeiro/94 a março/95 inexistir o referido benefício fiscal; no período compreendido entre abril/95 a dezembro/96 não ter sido apresentada DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido) e no primeiro trimestre de 1999 pequena glosa no valor de R\$ 26,91 decorrente de divergência entre os valores apurados pela fiscalização e os apurados pela contribuinte, conforme anexos ao Termo de Verificação Fiscal.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. a glosa da utilização do crédito presumido do IPI com base na MP nº. 948/95 baseia-se na falta de cumprimento de obrigação de origem infralegal e revestida de cunho acessório: entrega em meio magnético do DCP;
2. a inobservância de formalismo, de caráter acessório, não invalida o direito ao creditamento, não tendo havido qualquer prejuízo ao Erário, e tal afirmação fica ainda mais forte quando se verifica que as informações foram prestadas no presente processo administrativo; e
3. os pedidos relativos aos anos de abril/94 a abril/99 foram feitos extemporaneamente em absoluta consonância com a legislação vigente e, embora tenha ido à SRF varias vezes para obter informações acerca da DCP, só conseguiu saber que esta não mais existia e que a SRF não poderia disponibiliza-la ao contribuinte.

A DRJ em Juiz de Fora-MG, manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

Inconformada com a decisão *a quo* a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa às mesmas razões apresentadas na inicial, acrescentando ainda que a DRJ considerou que as DCP relativas a 1995 e 1996 deveriam ter sido entregues até os anos 2000 e 2001, respectivamente, em virtude dos prazos de prescrição para fruição do benefício e que hoje não existe mais tal obrigatoriedade.

Discorre ainda sobre a correção monetária dos créditos a serem ressarcidos com base na taxa Selic que foram objeto do pedido inicial e ignorada pela autoridade fiscal; e sobre a inclusão de custos havidos com energia elétrica, óleo diesel e gás GLP na base de cálculo do benefício.

É o relatório.



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

No que tange à glosa do crédito presumido do IPI utilizado pela recorrente é de se observar que o crédito presumido do IPI é um benefício fiscal e, portanto, para que possa usufruir do benefício concedido pela lei o contribuinte deve sujeitar-se ao cumprimento das exigências nela estabelecidas, inclusive aquelas determinadas pela Administração Tributária por meio dos seus atos infralegais, desde que tais atos não modifiquem o conteúdo e alcance do benefício concedido na lei, limitando-se a exigências de obrigações acessórias que visem o controle fiscal do benefício concedido ou a regulamentar o texto da lei, nos casos em que ela assim tenha previsto.

O art. 6º da MP nº. 948/95 que prevê o benefício fiscal do crédito presumido do IPI expressamente outorga ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para expedir as instruções necessárias ao cumprimento do comando legal nela disposto, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Com base neste permissivo legal o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF nº. 129/95 que no seu art. 3º e 4º prevê a utilização por antecipação do crédito presumido do IPI, no seu art. 6º prevê o demonstrativo a ser apresentado pela contribuinte beneficiário e quais as informações que deve conter e, no seu § 1º, expressamente determina que não cumpridas as exigências contidas no artigo o contribuinte perde o direito ao benefício; por fim no seu art. 7º outorga competência à SRF para editar normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido do IPI e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo objeto do artigo 6º:

Art. 3º O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas exportações para o exterior, devendo-se, para esse efeito, adotar o procedimento estabelecido no art. 2º, observando-se o seguinte:

I - a receita de exportação e a receita operacional bruta serão as constantes do balanço encerrado no ano anterior;

II - o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será aquele apurado no mês em que se tiver procedido à exportação para o exterior.



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

Parágrafo único. O produtor-exportador comunicará previamente à Secretaria da Receita Federal a opção pelo exercício da faculdade prevista neste artigo.

Art. 4º O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado na forma do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o crédito apurado anualmente ser inferior ao utilizado por antecipação, a diferença configura imposto devido, a ser recolhido até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

§ 2º Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I - compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II - ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação.

Art. 6º O contribuinte beneficiado com o crédito presumido apresentará, anualmente, demonstrativo referente à fruição do benefício, no qual deverá constar:

I - relação das notas fiscais das exportações realizadas;

II - data do embarque;

III - data de ingresso das divisas;

IV - informações relativas a receita operacional bruta, receita de exportação, aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

§ 1º A não apresentação do documento a que se refere este artigo caracteriza utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável.

§ 2º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no demonstrativo de que trata este artigo, bem assim a utilização do crédito presumido em desacordo com o previsto no art. 5º, acarretará a sujeição às sanções previstas no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá:

I - normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido de que trata esta Portaria;

II - forma e prazos de apresentação do demonstrativo a que se refere o art. 6º desta Portaria.

Verifica-se que a referida Portaria MF nº. 129/95 estabeleceu regras para a fruição do benefício conforme outorga de competência contida na citada MP. A Portaria MF 129/95, por sua vez, também outorgou competência à SRF para editar normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo contido e exigido pelo seu art. 6º.

Conclui-se daí que:

1) o art. 6º da MP nº. 948/95 expressamente previu a regulamentação do crédito presumido do IPI por norma infralegal e a Portaria MF 129/95, expedida na outorga de



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

competência estabelecida na lei, determinou que caberia à SRF estabelecer normas relativas à utilização antecipada do crédito presumido e a forma e prazos de apresentação do demonstrativo de crédito presumido;

2) na competência que lhe foi conferida pela lei o Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº. 129/95, art. 6º, condicionou a fruição do benefício à apresentação do DCP; e

3) a não apresentação do DCP implicaria na utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se o beneficiário, ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido com os devidos acréscimos legais (§ 1º do art. 6º da Portaria MF 129/95).

Diante da competência que lhe foi outorgada pela Portaria MF 129/95 a SRF expediu a IN SRF 23/97 que no seu art. 11 estabelece quais as informações e o prazo para apresentação dos DCP previstos no art. 6º da Portaria MF 129/95

Ou seja, por competência estabelecida na lei, a SRF determinou quais as informações deveriam estar contidas no DCP, os prazos para a entrega e a obrigatoriedade de serem entregues em meio magnético.

Desta forma deixando de cumprir norma impositiva para utilização do crédito presumido do IPI e cujo descumprimento implica, por força de determinação expressa da norma regulamentadora do benefício, em "utilização indevida do crédito presumido, sujeitando-se ao pagamento do IPI que deixou de ser recolhido, com os acréscimos previstos na legislação aplicável" perdeu a recorrente o direito ao benefício fiscal em questão.

Quanto à aventada ilegalidade de o benefício fiscal ter sido regulamentado por norma infralegal é de se observar, como já demonstrado, que tal permissivo foi outorgado pela lei concessiva do benefício, não podendo a outorga de competência constante de lei ser objeto de apreciação por parte deste Conselho em virtude de tal matéria versar sobre constitucionalidade da norma jurídica.

Vale ressaltar que a SRF disponibilizou aos contribuintes através de seus sistemas informatizados entre eles o SISCAC, em relação aos anos de 1995 e 1996 as citadas DCP através da versão 1.5 do Programa Gerador (DCP).

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base na Lei nº 9363/96, ou seja, ressarcimento de crédito presumido do IPI. É de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI.

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O ressarcimento de créditos presumido do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador criou-o com o objetivo de estimular as exportações, ressarcindo as contribuições para o PIS e a Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas.

Diferente, portanto, da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim um incentivo concedido pelo legislador para estimular a exportação.

O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal destinado a estimular o produtor/exportador, devendo o exercício deste benefício se dá nos exatos termos da lei que o concedeu. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Desta forma, diante da ausência de qualquer norma legal que autorize a atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido do IPI, é de se negar o pedido da recorrente.

No tocante às matérias de defesa argüidas pela autuada em sua peça recursal, quais sejam: inclusão de despesas havidas com energia elétrica, aquisição de óleo diesel e gás GLP no cálculo do crédito presumido do IPI não podem ser conhecidas por este Colegiado, porquanto não haverem sido suscitadas na impugnação. Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no tocante às matérias preclusas e negar provimento na parte remanescente.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGANDA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento da Ilustre Conselheira Relatora e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão "correção monetária", ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores

11 8



Processo nº : 13677.000227/99-76
Recurso nº : 141.086
Acórdão nº : 204-03.162

ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

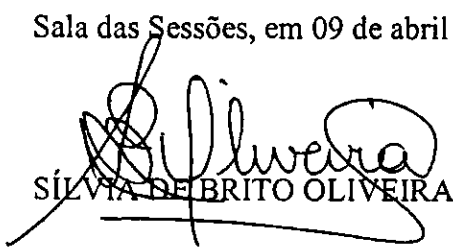
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.

(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o **provimento parcial do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA